

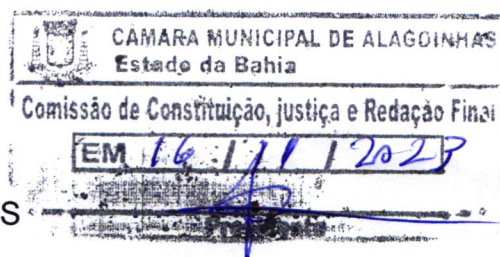
PROJETO DE LEI Nº 090/2023.

“INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO E DESCONTO NO IPTU, DENOMINADO “IPTU VERDE”, NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS”.

A Câmara Municipal de Alagoins, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Alagoins o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, voltadas à redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientais no Município, em contrapartida à concessão de redução de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos quais tenham sido comprovadamente incorporadas medidas de sustentabilidade ambiental.

Art. 2º. O Programa IPTU Verde tem por objetivos:

- I - Melhorar a qualidade de vida dos cidadãos;
- II - Minimizar os impactos ao meio natural;
- III - Tornar mais eficiente o desempenho urbanístico;
- IV - Reduzir as demandas hídricas, energéticas e alimentares;
- V - Ampliar a inclusão social e econômica dos cidadãos; e
- VI - Motivar o êxito tributário com a participação cidadã.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Parágrafo único. A redução a que se refere o caput deste artigo será aplicada às novas construções, bem como às edificações existentes que realizarem ampliações, reformas ou comprovem que já possuem dispositivos/medidas que se enquadrem nesta lei.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS

Art. 3º. Será concedida redução na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, que adotarem ao menos uma das seguintes medidas:

- I - Sistema de captação da água da chuva;
- II - Sistema de reuso de água;
- III - Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV - Sistema de geração de energia solar fotovoltaica;
- V - Construção com materiais sustentáveis;
- VI - Construção de "Telhado Verde" em todos os telhados disponíveis no imóvel para este tipo de cobertura;
- VII - Manutenção de área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas; e/ou áreas com um ou mais árvores em frente ao imóvel, e/ou áreas com cobertura vegetal permeável;
- VIII - Construção de calçadas ecológicas;
- IX - Adoção de área verde pública;
- X - Sistema de utilização de energia eólica que corresponda a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da demanda energética da edificação;
- XI - Possua sistema de poço artesiano e fossa séptica, em imóveis localizados onde não há oferta de serviços da rede de saneamento básico, ou seja, não seja disponibilizado abastecimento de água potável e coleta/tratamento de esgoto pela rede pública.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

XII- Implementação do sistema de coleta seletiva, ou seja, a separação correta dos resíduos sólidos.

XIII- Incentivo à arborização urbana.

Parágrafo único. Os benefícios podem ser acumulativos.

Art. 4º. Para efeito desta Lei considera-se:

I - Sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel em atividades que não requeiram o uso de água potável, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de mil litros;

II - Sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;

IV - Sistema de geração de energia solar fotovoltaica: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar por meio de células fotovoltaicas, montadas em um painel solar, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;

V - Construção mediante a utilização de materiais sustentáveis, aquele que utiliza materiais que atenuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado e/ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico com laudo técnico, elaborado



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

por profissional habilitado, que deve contemplar, no mínimo, 50% do material utilizado na obra;

VI - Telhados verdes, telhados vivos e/ou ecotelhados: coberturas de edificações no qual é plantada vegetação compatível com a impermeabilização e drenagem adequada, proporcionando melhorais em termos paisagísticos, termoacústico e redução da poluição ambiental;

VII - Área verde permeável; porção do imóvel não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, não compactada, necessariamente recoberta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea;

VIII - Calçadas ecológicas, em sua maioria, são compostas de pavimentos permeáveis com concreto e grama, faixas de gramado, jardim e árvores, como uma forma de colaborar com o meio ambiente e tentar reduzir os problemas de alagamento e enchentes, pois, elas facilitam a infiltração da água de chuva e contribuem com a redução da temperatura com a elevação da umidade do ar;

IX - Adoção de área verde pública corresponde a colaboração técnica e financeira, por pessoa física ou pessoa jurídica, para manutenção e renovação de áreas verdes públicas, como praças, canteiros, parques urbanos, passarelas e monumentos públicos;

X - Sistema de utilização de energia eólica é o que utiliza energia dos ventos, gerando e armazenando energia elétrica para aproveitamento no imóvel, visando a reduzir, parcial ou integralmente, o consumo de energia elétrica do imóvel oriunda da rede pública;

XI - Sistema de poço artesiano e fossa séptica em funcionamento, em locais onde não ocorra o fornecimento de água potável e coleta de esgoto, visando reduzir a poluição do solo pela inexistência de fossas e estimular a captação adequada da água dos lençóis freáticos, enquanto não houver a implantação da infraestrutura de saneamento básico no local pelo Poder Público.

XII- Coleta seletiva é a coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

XIII- Arborização urbana é a vegetação existente nas cidades, podendo também ser chamada de floresta urbana, um conceito mais amplo que engloba toda a cobertura vegetal situada dentro do perímetro urbano. Como estratégia de arborização pode ser utilizada um corredor de árvores para formar passagens ou a entrada, bem como a implementação de árvores ao decorrer dos domicílios, a arborização da região de lazer ou a permanência/plantação de árvores na região externa ao terreno.

Art. 5º. A porcentagem de redução da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano será concedida nas seguintes proporções para as medidas descritas no art. 4º:

- I - 3% para a medida descrita no inciso I;
- II - 3% para a medida descrita no inciso II;
- III - 4% para a medida descrita no inciso III;
- IV - 4% para a medida descrita no inciso IV;
- V - 5% para a medida descrita no inciso V;
- VI - 2% para a medida descrita no inciso VI;
- VII - 2% para a medida descrita no inciso VII em imóvel que contenha mais de 40% de área efetivamente permeável;
- VIII - 2% para a medida descrita no inciso VIII;
- IX - 2% para a medida descrita no inciso IX;
- X - 4% para a medida descrita no inciso X;
- XI - 5% para a medida descrita no inciso XI;
- XII - 3% para a medida descrita no inciso XII;
- XIII - 4% para a medida descrita no inciso XIII.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 6º. Os interessados em obter o benefício tributário poderão protocolar o pedido e sua justificativa, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

Parágrafo único. O incentivo fiscal será aplicado ao imóvel a partir do exercício seguinte ao de sua solicitação e respectiva concessão.

Art. 7º. Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar quite com suas obrigações tributárias ou estar adimplente com acordo de parcelamento efetuado perante a municipalidade.

Art. 8º. A concessão do benefício referido no artigo 5º desta Lei serão precedidos de procedimento administrativo, no qual deverá constar:

- I - Requerimento formal por parte do contribuinte;
- II - Documentação comprobatória da execução das ações referidas nos incisos do caput do art. 2º desta Lei;
- III - Comprovação da adimplência referida no caput do art. 7º desta Lei Complementar;
- IV - Parecer técnico competente; e
- V - Ato concessivo do órgão tributário competente.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no caput deste artigo, poderá ser exigida documentação complementar, a critério da autoridade tributária.

CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 9º. O benefício será extinto quando:

- I - O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão da redução;
- II - O beneficiário tornar-se inadimplente de qualquer tributo ou acordo de parcelamento, perante a municipalidade;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

III - O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Administração no prazo solicitado;

IV - Não solicitar a renovação do benefício anualmente;

V - Comprovação de dolo, fraude ou simulação em relação às informações prestadas, ficando o contribuinte incentivado impedido de solicitar novo benefício nos cinco exercícios seguintes ao de sua exclusão.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso V do caput deste artigo, a perda do benefício ocorrerá no exercício seguinte aquele em que ocorreu a hipótese de exclusão.

Art. 10. O beneficiado pelo incentivo deverá comunicar à Administração Tributária qualquer fato que implique desatendimento das condições para manutenção do incentivo.

Art. 11. A obtenção do incentivo fiscal, ora instituído, não exime o beneficiário do cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia e demais normas legais aplicáveis.

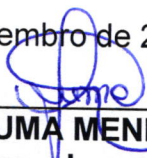
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei onerarão a verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que
couber.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte à data de sua publicação.

Sala das sessões, em 07 de novembro de 2023.


LUMA MENEZES
Vereadora autora

JUSTIFICAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 090/2023

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de implementar no âmbito do município de Alagoins o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, voltadas à redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientais no Município, em contrapartida à concessão de redução de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos quais tenham sido comprovadamente incorporadas medidas de sustentabilidade ambiental.

Apenas por apreço a argumentação, é importante mencionar que o presente Projeto de Lei não tem nenhum vício de iniciativa ou violação à Constituição, haja vista que não há exclusividade do Poder Executivo para propor questões tributárias.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 743.480, originado de decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pacificou o entendimento de que inexistente, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária, **sendo possível que o vereador seja autor de lei municipal que revoga tributo**. A decisão foi resumida da seguinte forma:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexistente, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

Insta salientar que o RE nº 743.480 deu origem ao Tema nº 682, da gestão por temas de **Repercussão Geral**, fixando a seguinte tese: **Inexistente, na**



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal. A saber:

Tema 682 - Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo. Relator: MIN. GILMAR MENDES Leading Case: ARE 743480 Ver descrição [+] Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 61, § 1º, II, b, da Constituição federal, se há reserva de iniciativa de leis tributárias ao Chefe do Poder Executivo, quando tais leis impliquem redução ou extinção de tributos, com a consequente diminuição de receitas orçamentárias. [-] Ver tese [+] Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal. [-]	Há Repercussão? Sim
---	--

É importante destacar ainda as palavras do Ministro Gilmar Mendes, Relator do RE 743480, sobre os efeitos da diminuição tributária de projeto em discussão e suposta usurpação de competência do Executivo:

"[...] A questão constitucional discutida nos autos é a reserva de iniciativa em matéria tributária, notadamente naquelas que veiculam alterações capazes de gerar diminuição na arrecadação tributária [...]."

"[...] A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira."

Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.

Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.

Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal [...].

"[...] Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, a fim de assentar a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal [...]."

Noutras palavras, não existe nenhum vício de constitucionalidade nesta proposição, uma vez que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode legislar acerca de incentivos fiscais.

Entretanto, caso ainda haja alguma dúvida aos nobres parlamentares em relação à ausência de vício de iniciativa, devo informar que a proposição aqui apresentada é idêntica e inspirada na Lei Municipal nº 4.301/2020 do Município de Mirassol – São Paulo. Essa lei foi, inclusive, submetida ao Tribunal de Justiça de São Paulo por meio da ADI de nº 2101785-73.2020.8.26.0000 (em anexo), para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.

O TJSP, no julgamento da ADI de nº 2101785-73.2020.8.26.0000, movida pelo Prefeito do Município de Mirassol contra a Lei Municipal nº 4.301/2020, reconheceu a constitucionalidade da Lei. O Relator, Desembargador Costabile e Solimene, afirmou que: *"matéria tributária não se inclui entre aquelas que estão reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo."*

Além disso, em relação à dotação específica, o Relator, ratificando o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, citou que *"(...) a falta de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade de lei, se não sua ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência porque 'inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício*



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

financeiro respectivo' (STF, ADI 1.585-DF Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01)''.

Em resumo, não há nenhum vício de constitucionalidade na presente proposição, haja vista que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode legislar em matéria tributária (Tema 682) e o Tribunal de Justiça de São confirmou o entendimento do STF ao decidir pela constitucionalidade da Lei Municipal nº 4.301/2020 do Município de Mirassol, no julgamento da ADI de nº 2101785-73.2020.8.26.0000, IDÊNTICA À PROPOSIÇÃO AQUI APRESENTADA.

Com base em tudo o que foi mencionado, acredito e defendo que a instituição do Programa IPTU VERDE contribuirá para a qualidade de vida da população, além de incentivar a proteção ao meio ambiente equilibrado.

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Sala das sessões, em 07 de novembro de 2023.


LUMA MENEZES
Vereadora autora